



E MENTA: **PARECER OPINATIVO. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº 6.327, DE 26 DE JUNHO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PROJETO DE LEI: **PL 9433** de 2023
DATA DA APRESENTAÇÃO: **30/01/2023**
OFÍCIO **945/2023**
MENSAGEM JUSTIFICA Nº **004/2023**

I - DO RELATÓRIO

Cuida-se de parecer formulado pela Consultoria Jurídica Legislativa nos termos regimentais do Poder Legislativo Municipal de Caruaru, apresentado ao Relator(a) das Comissões Permanentes pertinentes, sobre o projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre alteração do Anexo Único da Lei Municipal Nº 6.327, de 26 de junho de 2019 e dá outras providências.

A consulta tem como objetivo a análise da legalidade, juridicidade, constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa do presente projeto de lei, critérios que devem ser objeto de verificação no exame de admissibilidade da presente proposição. Ademais, consideramos de início o fato da competência específica do Poder Executivo Municipal em legislar sobre matéria de conteúdo referente a Lei Municipal que dispõem acerca de reajuste salarial.

Em mensagem escrita, esclarece o Digníssimo Autor entre outros argumentos que o presente projeto de Lei, justifica-se como “A presente proposta objetiva, incentivar o trabalho diferenciado desempenhado pelos servidores nos grandes eventos Municipais.”

O projeto de lei traz ainda as seguintes características:

- a) Ofício ao Presidente da presente Casa Legislativa (Ofício 723/2023)



b) Mensagem de Justificativa (Nº 001/2023)

c) Lei com 2 (dois) artigos.

É o relatório.

Passamos a opinar.

II – DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa **não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas**, porquanto **estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento** e dos Vereadores investidos nas competências dos órgãos parlamentares para exame das regras regimentais dessa Casa Legislativa sobre o assunto. Alertamos ainda para a importância da existência de uma rigorosa análise de juridicidade da presente proposição, para que o Legislativo possa cumprir com excelência sua missão constitucional e entregar à sociedade leis de qualidade e que efetivamente promovam a paz, a isonomia e a justiça social.

Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa na votação e apreciação do presente parecer.** De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, assim dispõe:

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – **As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, **será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.**

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões **para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado. A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é **estritamente jurídica opinativa e não vinculativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos, qual seja os Vereadores.**

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III – ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETENCIA.

O Projeto de Lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente **subscrito pelo sua autor de forma digital¹**, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal. Observa-se que a autor **articulou justificativa escrita**, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade preliminares.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. Assim, resta flagrante que a proposta é de competência do município e não há colisão do texto no projeto de lei, como normas de competência do Estado ou União.

¹ Rodrigo Anselmo Pinheiro D... 30/01/2023 10:08:38 ICP-Brasil RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS CPF 039....

No Regimento Interno da nossa Casa Legislativa, estabelece como competência exclusiva do Executivo, exercido atualmente pela Prefeita, leis de iniciativas que disponham sobre reajuste de servidores, senão vejamos:

Art. 131 – **É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:**
III – disponham sobre **servidores públicos**, seu regime jurídico, **provimento** de cargos, estabilidade e aposentadoria;;

No mesmo sentido caminha o artigo 36 ² da Lei Orgânica do Município.

Dessa feita, depreende-se que o aumento da remuneração dos servidores públicos municipais do Poder Executivo Municipal **depende da expedição de lei cuja iniciativa é privativa do Prefeito Municipal.**

No mesmo sentido, **HELLY LOPES MEIRELLES**, ao tratar do aumento de subsídio e dos vencimentos – padrão e vantagens – dos servidores públicos aduz que o mesmo “depende de lei específica, observada a competência constitucional para a iniciativa privativa em cada caso (CF, art. 37, X)”³

Nos termos expressos, em razão do princípio da reserva da administração, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a matéria.

IV- DO QUORUM DE APROVAÇÃO

Quando ao quórum de aprovação, identificamos a indicação de quórum qualificado, devendo a votação ser realizada por maioria de dois terços, nos termos do artigo 36, §2º da Lei Orgânica, senão vejamos:

§ 2º - As leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, que **envolvam matéria financeira de qualquer natureza**, assim como alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso e concessão de serviços públicos exigem, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

² Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre: VI – Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos. VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

³ MEIRELLES, Helly Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 38. ed. São Paulo: Malheiros, p. 539



V – DO MÉRITO

Primeiramente, é importante observar que o Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, uma vez que a Lei Orgânica do Município admite que a iniciativa das leis dessa natureza, cabe a Chefe do Executivo, no presente caso o Prefeito, bem como estabelece a competência material e legislativa do Município, para legislar sobre tema.

A propositura em questão trata acerca da alteração do anexo único da Lei Municipal nº 6.327, de 26 de junho de 2019 que visa redefinir a Tabela de Gratificação Especial de Eventos, para Coordenador e Executor.

LEI MUNICIPAL Nº 6.327/2019	PROJETO LEI Nº 9.433/2023												
Art. 1º Fica instituída a Gratificação Especial de Eventos - GEV - a ser paga aos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Caruaru que desempenharem tarefas essenciais a realização de eventos de interesse de órgão ou de entidade municipal.	Art. 1º O anexo único da Lei Municipal Nº 6.327 de 26 de junho de 2019, já alterado pela Lei nº 6.880 de 03 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:												
<table><tr><th>CARGO</th><th>VALOR</th></tr><tr><td>Coordenador</td><td>R\$ 80,00</td></tr><tr><td>Executor</td><td>R\$ 60,00</td></tr></table>	CARGO	VALOR	Coordenador	R\$ 80,00	Executor	R\$ 60,00	<table><tr><th>CARGO</th><th>VALOR</th></tr><tr><td>Coordenador</td><td>R\$ 180,00</td></tr><tr><td>Executor</td><td>R\$ 120,00</td></tr></table>	CARGO	VALOR	Coordenador	R\$ 180,00	Executor	R\$ 120,00
CARGO	VALOR												
Coordenador	R\$ 80,00												
Executor	R\$ 60,00												
CARGO	VALOR												
Coordenador	R\$ 180,00												
Executor	R\$ 120,00												

As iniciativas estão reservadas no artigo 131 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, artigo 36 da Lei Orgânica do Município, art. 19, §1º da Constituição do Estado, bem como se compreende no art. 49 da Lei Orgânica que rege este Município, *in verbis*:



Art. 131 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

I – disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

(...)

V – fixem ou amentem remuneração dos servidores do Poder Executivo, respeitando o princípio da isometria

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:(...)

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

V - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores, respeitado, em todos os seus termos, o princípio da isonomia de vencimentos previsto na Constituição Federal.

VI – Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos. (Emenda Organizacional nº 09/2003)

Art. 19, §1º - É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

(...)

Art. 49 – O Prefeito é o Chefe do Poder Executivo com funções políticas, executivas e administrativas.



Dessa forma, a presente Consultoria Jurídica indica pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, visto que o mesmo respeita os Princípios Constitucionais, específicos e gerais sobre o tema.

VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.m.j. não encontramos nenhum vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no projeto de lei e na emenda, em atenção às normas que gerem o Município de Caruaru (Lei Orgânica Municipal), e os mandamentos Constitucionais, opinando pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo.

É o parecer. À conclusão superior.

Caruaru, de 08 fevereiro de 2023.

JOÃO AMÉRICO DE FREITAS

Consultor jurídico Executivo
Matrícula nº 614

EDILMA ALVES CORDEIRO

Consultora Jurídica Geral
Matrícula nº 110



-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----